

**VOZES DE
ANJOS
AMICUS
CURIAE
2021**



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA RELATORA ROSA WEBER DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 6273

A **ONG VOZES DE ANJO**, organização sem fins lucrativos com atuação em todo o território nacional, com sede na Rua Teodoro Sampaio, nº 744, sala 16, Pinheiros, São Paulo, CEP 05406-000, inscrito no CNPJ sob o número n.º 05 244 304/0001-18, representada por seus Procuradores, consoante instrumento de procuração anexo, vem à presença de Vossa Excelência, nos termos do artigo 138 e seguintes do Código de Processo Civil, seja admitida a sua intervenção nos autos do processo em epígrafe postular sua

HABILITAÇÃO COMO *AMICUS CURIAE*

Nos autos da **ADI nº 6273**, buscando elucidar pontos relevantes e a preservação do interesse público, a fim de contribuir para o melhor julgamento da demanda, manifestando-se acerca das questões de fato e de direito a seguir expostas:

**I. DA NATUREZA DO INSTITUTO PROCESSUAL E DAS RAZÕES CONSTITUCIONAIS PARA O
DEFERIMENTO DA INTERVENÇÃO**

1. Para fins de mera concatenação de raciocínio jurídico e necessária e escorreita cognição dos motivos que levam o Requerente a pleitear a intervenção no presente feito, passa-se a breve histórico conceitual e legislativo do instituto “*Amicus Curiae*”.
2. Em correspondente vernáculo pátrio, o “amigo da corte” ou “amigo do tribunal” é modalidade de intervenção de terceiros que têm interesse jurídico na demanda em prol das pretensões de uma das partes, sendo-lhe facultado, uma vez admitido nos autos como tal, auxiliar e subsidiar com fatos e fundamentos legais o evoluir do processo.



3. Lendo a Inicial da ADI proposta pela Associação De Advogadas Pela Igualdade De Gênero – AAIG, em especial as causas de pedir e pedidos contidos naquela Peça Vestibular, se denota, com clareza solar que o objeto da presente demanda tem contornos que ultrapassam os liames subjetivos da lide, para alcançar um sem número de terceiros que atuam em sinergia de objetivos com a nobre causa de proteção dos direitos humanos e suas variadas e dignas vertentes, dentre eles o ora Requerente, como se demonstrará em tópico próprio.
4. Procedendo-se ao cotejo da Inicial e documentos acostados com o Estatuto do Requerente e a exposição de motivos que se procederá na presente peça, se conclui, de forma inexorável, pelo interesse de agir deste na presente demanda, o que autoriza e justifica a sua inclusão no feito na qualidade de *Amicus Curiae*.
5. Sob o enfoque constitucional, a atuação do *Amicus Curiae* atende a dois princípios basilares contidos na Magna Carta, dos quais não se pode afastar em lide de tamanha repercussão jurídica e social, que afeta de forma direta e odiosa os cada vez mais necessários e urgentes esforços na proteção dos direitos humanos no Brasil, em especial os entrelaçados com minorias que sofrem as mais lesivas formas de discriminação social.
6. Inicialmente, se deve homenagear o princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, consagrado na Constituição da República em seu art. 5º, XXXV, *in verbis*:

“XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”
7. De fato, mais uma vez rogando para o cotejo entre a Peça Vestibular, suas causas de pedir e pedidos e a atuação do ora Requerente, se verifica que o julgamento da lide, uma vez, apenas por amor ao debate, julgada improcedente, ferirá de morte diversas atividades proativas desenvolvidas e potencialmente possíveis de se desenvolver isoladamente e em parcerias com instituições que igualmente tem por escopo a proteção dos deveres das minorias, mortalmente afrontada com toda e qualquer forma de obstar sua atuação.
8. Por meio da Lei 12.318/2010, conhecida como Lei de Alienação Parental, cujo texto já foi inserido aos autos com a Inicial, foi responsável por reduzir o âmbito de proteção normativa dos direitos à criança e ao adolescente, alegando prejuízo às crianças, às mulheres, às famílias, bem como à falta de cientificidade da suposta “síndrome de alienação parental”.



9. A nefasta edição da legislação em tela, além de ferir de morte a efetividade de políticas públicas sérias e proativas, ainda, sob o prisma legislativo, se contrapõe à epistemologia consagrada à epistemologia consagrada no ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069/90.
10. De fato, em face das vedações e aberrações jurídicas impostas no Decreto em comento, a instituição Requerente se vê diante de franca, iminente, injustificada e odiosa “lesão a direito”, não se podendo, diante de tal contexto, deixar de deferir o pedido de intervenção deste como *Amicus Curiae*.
11. De outro lado, ainda na seara constitucional, outra basilar norma não pode deixar de ser contemplada na decisão de deferimento do pleito que ora se deduz, qual seja a contida no art. 5º, LV, da Constituição Federal, *in verbis*:

“aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”
12. Efetivamente, o princípio constitucional acima destacado é corolário daquele primeiro, eis que, reconhecida a lesão a direito da instituição ora Requerente diante do ato presidencial, resta evidente o esvaziamento de suas funções sociais, no que tange às atividades e/ou projetos que desenvolve em âmbito nacional, a participação de representante da sociedade civil que atua na área ambiental, sendo o Requerente órgão de natureza privada que honra a necessidade de observância de todo o mosaico legislativo que fora ao longo do tempo e, especialmente, a partir do advento da Constituição Federal de 1988, em defesa da sociedade civil.
13. Evidente que, à luz do Estado Democrático de Direito, se deve ofertar no mesmo processo em que se debate o tema todas as faculdades de argumentar e produzir provas típicas do princípio do contraditório e da ampla defesa.
14. Veja, portanto, Digno Relator, que encontra amparo constitucional a pretensão do ora Requerente para ver deferida a si a sua intervenção no presente feito como *Amicus Curiae*.

II. DA DISCIPLINA LEGAL DA MATÉRIA E DO PREENCHIMENTO PELO REQUERENTE DOS REQUISITOS QUE AUTORIZAM A INTERVENÇÃO



15. Reza o caput do art. 138, do Código de Processo Civil de 2016, o que abaixo é preconizado:

*“Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a **relevância da matéria**, a **especificidade do tema objeto da demanda** ou a **repercussão social** da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a **requerimento** das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou **admitir a participação** de pessoa natural ou **jurídica**, órgão ou **entidade especializada**, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.”*

16. Destaca-se em negrito, com as vênias de V. Exa., nobre Relator, as particularidades do caso concreto que revelam o cabimento da intervenção do ora Requerente como *Amicus Curiae* no presente feito.

17. A relevância da matéria que ora está sob a douta cognição de V. Exa., bem como a especificidade do tema, além da repercussão geral que a questão posta em julgamento revela, serão abordadas em tópico próprio.

18. No entanto, desde já se pode denotar a presença das três matizes em questão no caso concreto, o que, como antes se bem pontuou, faz com que a lide em tela ultrapasse os liames subjetivos entre Autor e Réu, para convir, em prol do escorreito julgamento, a intervenção de terceiros, em especial na modalidade de *Amicus Curiae*.

19. O Requerente, por meio do presente petitório no qual se acosta seu Estatuto Social e rol de documentos que apontam sua efetiva, contínua e exitosa atuação na área flagrantemente prejudicada pelo ato de governo, que mais apropriadamente poder-se-ia denominar de “ato de desgoverno”, demonstra de forma cabal que apresenta representatividade adequada, nos termos literais da norma de regência.



20. Essa representatividade, quanto àquelas três matizes, quais sejam, relevância da matéria, especificidade do tema e repercussão geral é que inspiram a *ratio legis* do contido no § 2º, do art. 138 do CPC, ao disciplinar que:

“Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do amicus curiae”

21. De fato, cabe ao nobre Relator, diante do cotejo da atividade e efetividade e continuidade do labor da instituição que se credencia como *Amicus Curiae*, dentro da teleologia do quanto a mesma poderá contribuir com argumentos e provas para o deslinde da demanda, estabelecer as faculdades processuais que poderá usufruir nos autos, ao longo do curso da demanda.
22. No caso concreto, também em tópico próprio, ao se analisar a atuação do Requerente no contexto que é o pano de fundo da presente ADI, facilmente se perceberá que a entidade em muito contribuirá para trazer aos autos luzes para o esperado julgamento em conformidade com os fatos e com o bom Direito.
23. Assim, a admissão do Requerente como *Amicus Curiae* é medida correta e consentânea com o ordenamento jurídico brasileiro.
24. A admissão do presente pedido de intervenção de *Amicus Curiae*, portanto, é medida que se impõe, tendo em vista que o presente caso contém todos os pressupostos necessários para o seu deferimento.
25. Segundo o art. 7º, § 2º, da Lei 9.868/1999, dois são os requisitos para a intervenção no processo como *Amicus Curiae*, quais sejam: i) representatividade dos postulantes; ii) relevância da matéria. Assim expõem-se os elementos necessários para o deferimento do pedido da postulante.

III. DA ESPECIFICIDADE DE ATUAÇÃO DA REQUERENTE EM ATENDIMENTO AO CONTIDO NO ART. 138 DO CPC



- 26.** Em homenagem ao parco tempo de Vs. Exas. não irá aqui se repetir a transcrição do contido no art. 138 do CPC, mas se pede especial atenção de V. Exa., nobre Relator, para a plena adequação da entidade ora Requerente aos requisitos determinados por aquela norma para autorizar sua admissão no presente feito como *Amicus Curiae*.
- 27.** A Vozes de Anjos é uma entidade não governamental sem fins lucrativos que é referência na prevenção e no apoio jurídico, psicológico com comprometimento e integridade, às mães e crianças que tiverem seus Direitos Humanos violados.
- 28.** O Requerente traz para a douda cognição do Ilustre Relator o seu Estatuto Social, rogando especial atenção ao seu objeto de atuação, qual seja, dentre outros:
- a) Promover atendimento psicoterapêutico às mães e crianças;
 - b) Atender tanto na prevenção como no tratamento psicoterapêutico e orientação à família;
 - c) Promover assessoria jurídica nacional e internacional às mães que tiverem Direitos Humanos violados;
 - d) Atender as mães no suporte jurídico tanto na prevenção como na condução do processo judicial;
 - e) Formar profissionais para atuar na prevenção como na conscientização da violação dos Direitos Humanos;
 - f) Promover pesquisas para ampliar o conceito da violação dos Direitos Humanos contra mulheres e crianças;
 - g) Promover consultoria às instituições (saúde, ensino e outros), para promover a conscientização da violação dos Direitos Humanos contra mulheres e crianças;
 - h) Subsidiar recursos financeiros para e tão somente em processos judiciais onde mães e crianças que tiverem seus Direitos Humanos violados;
 - i) Minimizar as dificuldades das mães em conduzirem seus processos judiciais;
 - j) Formar/preparar profissionais das áreas de saúde, educação e outros no auxílio a conscientização da violação dos Direitos Humanos;



- k) Criar e implementar uma pesquisa em Direitos Humanos violados, de modo a fundamentar, divulgar e ampliar o conceito a esse direito, promovendo a eficácia dos serviços prestados pela ONG Vozes de Anjos;
- l) Preparar os profissionais para que sejam capazes de trabalhar com qualidade e empenho, de forma a detectar e resolver seus problemas e perceber quais caminhos poderá percorrer com mais eficiência;
- m) Proporcionar a mãe e a criança a dignidade de poder defender-se.

29. Dessa forma, consoante à petição inicial da ação em tela, a requerente pode contribuir para o debate que a presente visa atacar, tratando-se de questão de mérito a inconstitucionalidade material da Lei n. 12.318/2010, objetivando sua retirada do ordenamento jurídico diante de sua incompatibilidade com a Constituição.

30. A postulante atua há mais de 17 anos na defesa dos direitos das crianças e das mães, inclusive foi citada pelo autor da presente na exordial (fls. 30) como defensora atuante na revogação da Lei de Alienação Parental uma vez que esta tem favorecido agressores.

31. A Vozes de Anjo tem como ênfase a proteção integral às crianças e adolescentes. Dessa forma, atua constantemente no combate às nocividades e injustiças proporcionadas pela Lei de Alienação Parental para garantir a tutela dos direitos das crianças.

32. Neste sentido, a Requerente já atuara em diversas atividades em defesa da criança e do adolescente. A citar como atuações na luta da Instituição:

- ❖ Palestra na Audiência Pública na ALERJ, sobre o termo alienação parental, Rio de Janeiro 2017.
- ❖ Representação na Proteção à criança do Brasil na Audiência Pública da CIDH-OEA em Montevideo, 2017, e em audiência Privada da CIDH-OEA, Bogotá, 2018.
- ❖ Palestra na Audiência Pública da ALESP, sobre o termo alienação parental, São Paulo, 2018.



- ❖ Palestra no Seminário promovida pelo Ministério da Justiça, sobre o termo alienação parental, Brasília 2018.
- ❖ Reunião sobre o termo jurídico alienação parental, com o Presidente do STF, Ministro Dias Toffoli, Brasília, 2018.
- ❖ Palestra na Audiência Pública promovida pela Dep. Luiziane, Brasília, 2018.
- ❖ Palestrante no Seminário promovido pela Secretaria de Saúde do Estado de Goiás, 2018.
- ❖ Reunião sobre o termo jurídico alienação parental, com o Secretário de Justiça de São Paulo, Dr. Paulo Dimas, São Paulo, 2019.
- ❖ Reunião com o Representante da ONU – Direitos Humanos da Criança, Dr. Pedernera, Rio de Janeiro, 2019.
- ❖ Palestra no Encontro Anual da Associação de Conselheiros Tutelares do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2019.
- ❖ Palestrante na Audiência Pública da OAB-SP, São Paulo, 2019.
- ❖ Convite pelo Presidente do Superior Tribunal Federal para a Presidente da Instituição Vozes de Anjo integrar o Programa da 1ª Infância, empreendido pelo Ministério da Justiça, Brasília, 2020.

33. A Instituição é responsável pela luta corriqueira em defesa dos direitos da criança e do adolescente, objetivando sempre o melhor interesse para os mesmos.

34. Diante do exposto, resta-se, portanto, comprovada a legitimidade da Requerente para propor a presente.

IV. DOS FATOS APRESENTADOS COMO CAUSAS DE PEDIR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ORA EM APRECIÇÃO E DE SUA RATIFICAÇÃO PELO REQUERENTE

35. Apenas para contextualizar, na Inicial da Associação De Advogadas Pela Igualdade De Gênero já se assentou com maestria a competência do Egrégio Supremo Tribunal Federal para apreciar a presente lide, bem como todos os demais tópicos de índole processual, para o válido desenvolvimento do processo.



- 36.** Conforme demonstrado, a Vozes de Anjos detém um longo histórico na luta da defesa dos direitos das crianças e adolescentes e da família, sobretudo o referente à alienação parental.
- 37.** Importante destacar que a referida Lei em vez de garantir a convivência familiar, acaba segregando. Apesar de a criança ficar resguardada nesse processo, o ato em si acaba mais voltado para os pais na lide. A Lei afasta a garantia da proteção à criança e foca no litígio entre os pais.
- 38.** Nesse sentido, cabe mencionar que a Síndrome da Alienação Parental (SAP), desenvolvida pelo médico norte-americano e psiquiatra infantil Richard Gardner, é definida como uma campanha, sistemática e intencional, realizada por um dos genitores para desacreditar, difamar ou caluniar o outro genitor, de modo a destruir o vínculo afetivo da criança com este. Em síntese, o que acaba acontecendo é que, na maioria dos casos, as crianças são avaliadas como doentes e o suposto genitor alienador, geralmente uma mulher, é diagnosticada como desequilibrada.
- 39.** Como bem relatado na exordial da presente, tal síndrome não foi reconhecida por diversas entidades estrangeiras, inclusive a Suprema Corte Estadunidense, recomendando-se ainda a não veiculação dos trabalhos desenvolvidos do Gardner pela ausência de suporte científico e metodológico.
- 40.** Dessa forma, pode-se afirmar que a SAP é uma concepção operacional, sem base ou rigor científicos nas áreas jurídica, da psiquiatria e da psicologia, que não tem eficiência para resolver os problemas dos conflitos parentais. Pelo contrário, os intensifica.
- 41.** Essa concepção tem sido usada como estratégia discursiva de defesa de agressores de mulheres e abusadores sexuais de crianças, sendo passível de admissão uma explicação para a rejeição da criança em relação a um dos genitores ou para fragilizar alegações de violências ou abuso sexual



contra esse mesmo genitor, deslocando-se a culpa para o genitor guardião, geralmente mães que agiram apenas com o intuito de proteger seus filhos.

42. Assim, a Lei só tem corroborado para a violação do direito à convivência familiar da criança e para a instabilidade do seu desenvolvimento.

V. DOS PEDIDOS

Ex positis, requer:

- a.** Seja admitida sua participação como *Amicus Curiae* nos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.273;
- b.** Seja a postulante intimada, por meio de seu advogado, de todos os atos do processo;
- c.** Seja autorizada a realização de sustentação oral na sessão de julgamento.
- d.** Que esta Eg. Corte com a devida vênia, julgue procedente e, conseqüentemente, reconheça a inconstitucionalidade da Lei 12.318/2010 (Lei da Alienação Parental)

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2020.

CARLOS NICODEMOS
OAB/RJ nº 75.208

PIETRA AMARANTE
OAB/RJ nº 218.525-E